



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**FRANCISCO TADEU DANTAS JÚNIOR**

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:  
DIRETRIZES PARA PACIFICAÇÃO SOCIAL E ACESSO À JUSTIÇA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

FRANCISCO TADEU DANTAS JÚNIOR

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:  
DIRETRIZES PARA PACIFICAÇÃO SOCIAL E ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Civil.

**Orientador:** Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho

**CAMPINA GRANDE – PB  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D192c Dantas Junior, Francisco Tadeu.

Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais [manuscrito] : diretrizes para pacificação social e acesso à justiça / Francisco Tadeu Dantas Junior. - 2020.

36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.

"Orientação : Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho", Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Solução de conflitos. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 347.09

FRANCISCO TADEU DANTAS JÚNIOR

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: DIRETRIZES  
PARA PACIFICAÇÃO SOCIAL E ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em: 15/12/2020.


**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CRFB	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
NCPC	NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A EVOLUÇÃO DOS INSTITUTOS NO BRASIL E SEUS PARÂMETROS DE APLICAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
2.1	A Cultura do Processo e a Análise do Litígio Processual sob a Ótica da Autocomposição e seus Elementos .....	8
2.2	O Novo Código de Processo Civil e a Consolidação dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Ordenamento Jurídico .....	11
<b>3</b>	<b>A BUSCA PELA DESBUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL</b> .....	<b>14</b>
3.1	Fundamentação Constitucional dos Meios Alternativos e Materialização do Estado Democrático de Direito .....	15
3.2	Dificuldade de Aplicação dos Métodos Consensuais na Realidade Forense .....	18
<b>4</b>	<b>O PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CNJ E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA LEI DE MEDIAÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>29</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>32</b>

## CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: DIRETRIZES PARA PACIFICAÇÃO SOCIAL E ACESSO À JUSTIÇA

### CONCILIATION AND MEDIATION IN EXTRAJUDICIAL SERVICES: GUIDELINES FOR SOCIAL PACIFICATION AND ACCESS TO JUSTICE

Francisco Tadeu Dantas Júnior<sup>1</sup>  
Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho<sup>2</sup>

#### RESUMO

A análise dos meios alternativos de resolução de conflitos, desenvolvida no presente estudo, propõe o entendimento da autocomposição sob a ótica da pacificação social e da garantia de Direitos Fundamentais à luz da eficácia das suas disposições legais na realidade forense. Partindo da referida compreensão, a problemática da pesquisa inicia-se apresentando o histórico da atividade jurisdicional no Brasil como pressuposto ensejador do exercício consensual, sopesando os reflexos da excessiva burocracia processual e a forma de atuação dos métodos autocompositivos. Serão apresentados, *a posteriori*, os fundamentos sociais e jurídicos que justificam a imprescindibilidade dos meios de solução de litígios no seio jurídico, bem como os desafios enfrentados para a sua efetiva aplicação. Caracteriza-se como Trabalho de Conclusão de Curso de base bibliográfica e tem por objetivos, verificar a aplicação das disposições legais referentes à regulamentação dos métodos consensuais de mediação e conciliação, examinar as dificuldades encontradas na prática para que se promova uma justiça acessível através dos meios alternativos de solução de conflitos e propor a utilização de instrumentos, como o uso das serventias extrajudiciais, a fim de que tais serviços se destinem também a realização de sessões conciliatórias e de mediação. A metodologia utilizada na pesquisa abarca a utilização dos métodos observacional, investigativo, e qualitativo-descritivo com o escopo de analisar as dificuldades práticas encontradas na consecução dos objetivos principais de aplicação dos meios consensuais, e o seu grau de efetividade no ordenamento jurídico, remontando a uma perspectiva que permite a compreensão do estudo inserido dentro de um contexto geral. Como resultados da análise, torna-se possível concluir que a modificação da atuação tradicional da justiça, voltada ao formalismo, à excessiva normatividade e ao caráter adversarial do litígio, dando prioridade à atividade efetiva dos métodos alternativos, permite que o acesso à justiça seja efetivamente colocado em prática. Outrossim, passa-se a compreender que a aplicação do exercício consensual, em detrimento da *práxis* jurídica estritamente burocratizada, implica na utilização de todos os recursos disponíveis para que a solução consensual de conflitos seja efetivada sob a égide da desburocratização, devendo ser utilizados e aproveitados da maneira mais adequada à facilitação do acesso à justiça. Por fim, o entendimento acerca da prática consensual transcende no presente estudo a simples necessidade da sua aplicação, apontando, de forma fundamentada, meios propícios a efetivação de um processo célere, econômico e promotor da pacificação social.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: tadeujunior21@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar – UNP. Docente do Curso de Direito da UEPB. E-mail: laplaceguedes@ccj.uepb.edu.br.

**Palavras-chave:** Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais. Serventias Extrajudiciais.

### **ABSTRACT**

The analysis of alternative means of conflict resolution developed in this study proposes an understanding of self-composition from the perspective of social pacification and the guarantee of Fundamental Rights in the light of the effectiveness of its legal provisions in the forensic reality. Based on this understanding, the research problem begins by presenting the history of jurisdictional activity in Brazil as an assumption that gives rise to consensual exercise, weighing up the reflexes of excessive procedural bureaucracy and the way in which self-composing methods operate. A posteriori, the social and legal foundations that justify the indispensability of the means of resolving disputes within the legal framework will be presented, as well as the challenges faced for their effective application. It is characterized as a Course Completion Work with a bibliographic basis and aims to verify the application of legal provisions regarding the regulation of consensual methods of mediation and conciliation, to examine the difficulties encountered in practice in order to promote justice accessible through the media alternative solutions for conflict resolution and propose the use of instruments, such as the use of extrajudicial services, so that these services are also intended to hold conciliatory and mediation sessions. The methodology used in the research encompasses the use of observational, investigative, historical and qualitative-descriptive methods in order to analyze the practical difficulties encountered in achieving the main objectives of applying the consensual means, and its degree of effectiveness in the legal system, going back to a perspective that allows understanding of the study within a general context. Because of the analysis, it is possible to conclude that the modification of the traditional role of justice, focused on formalism, excessive normativity and the adversarial character of the litigation, giving priority to the effective activity of alternative methods allows access to justice to be effectively placed in practice. Furthermore, it is understood that the application of consensual exercise, to the detriment of strictly bureaucratized legal praxis, implies the use of all available resources so that the consensual solution of conflicts is carried out under the aegis of reducing bureaucracy, and must be used and used in the most appropriate way to facilitate access to justice. Finally, the understanding of consensual practice in the present study transcends the simple need for its application, pointing out, in a well-founded way, ways conducive to the realization of a fast, economic and social pacification process.

**Keywords:** Alternative means of conflict resolution. Access to justice. Fundamental rights. Extrajudicial Services.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os meios alternativos de solução de conflitos emergiram no ordenamento jurídico pátrio como forma de atravessar os desafios historicamente enfrentados pelo Judiciário, em especial, o alto número de demandas e a paralela morosidade, que afetam a solução eficaz dos litígios. Esses dois fatores, juntos, deram azo à imprescindibilidade de aplicação dos métodos consensuais com vistas a promover uma aproximação do acesso à justiça, direito fundamental constitucionalmente garantido, com a realidade forense.



O grande traço que caracteriza a relevância da implementação da mediação e conciliação, enquanto meios alternativos, vem definido na vanguarda do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), igualmente com a instituição da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), outro marco legislativo que provocou o incentivo à solução de litígios de forma desburocratizada, vislumbrando ambos, dentre os seus objetivos, a descompressão do Judiciário e a resolução das lides em tempo hábil.

O descumprimento patente das disposições constitucionais, no que toca ao acesso facilitado à justiça e à duração razoável do processo, fez com que a legislação infraconstitucional buscasse formas de minimizar a síndrome de ineficiência jurisdicional, principal causadora de um sistema custoso em tempo e economicamente desarrazoado. A aplicabilidade dos métodos consensuais encontra fundamento, nesses termos, na necessidade de se viabilizar verdadeira pacificação social, através de uma justiça célere e eficiente.

Todavia, as normas que orientam o emprego dos meios alternativos e seus respectivos modos de execução, em que pese a clareza e objetividade com que foram definidas, e a respectiva base constitucional, ainda encontram barreiras que obstam à aplicabilidade esperada, sendo certo que quatro anos após a vigência das referidas leis, ainda se está longe de auferir o resultado esperado.

O desvirtuamento dos princípios norteados pelo legislador, mormente, a celeridade do procedimento, pilar dos institutos da autocomposição, será abordado através da presente problemática sob o viés que demonstra a possibilidade de aplicação dos meios alternativos sob variadas formas, pretendendo com isso, firmar a viabilidade prática da autocomposição e a indispensabilidade de sua aplicação na rotina do judiciário brasileiro.

Assim, a pesquisa bibliográfica ora desenvolvida busca envidar esforços no sentido de contribuir para além da demonstração do mérito dos métodos consensuais, apresentando, por sua vez, a necessidade do efetivo exercício da autocomposição, a fim de que se promova, de fato, o propósito de desafogar o judiciário, ainda viciado de empecilhos que dificultam a excelência na aplicação da consensualidade.

Nessa acepção, inserido no estudo do exercício dos métodos alternativos de solução de conflitos e nas dificuldades de aplicação das leis que disciplinam a matéria, ainda de parca aplicação na seara prática, o presente trabalho cuidará do tema relativo à realização de conciliação e de mediação nas serventias extrajudiciais, por notários e registradores, como caminho de efetivação dos desígnios propostos pelo legislador, quando da implementação dos institutos na legislação nacional.

Entrementes, a problemática concentra-se na análise dos meios consensuais sob o viés de aplicação efetiva destes institutos nos parâmetros traçados no NCPC e na Lei de Mediação, acrescentando a esse estudo, como possibilidade viável, a atividade das serventias extrajudiciais enquanto verdadeiro instrumento de ampliação da política de solução de litígios fora do âmbito judicial, concretizando a essência dos meios alternativos de solução de conflitos.

O estudo do referido tema e das suas repercussões no mundo jurídico, justifica a sua essencialidade quando torna patente a identificação dos métodos consensuais como pressuposto para obtenção de uma logística processual que se afasta do formalismo exacerbado e despiciendo, gerador de altos custos e saturador da atividade judiciária, proporcionando uma análise que visa contribuir para que a aplicação dos meios alternativos não se desvirtue dos fins primeiros que orientaram a sua colocação no ordenamento jurídico.

Instituições como as serventias extrajudiciais, inseridas nas funções de favorecer a mediação e a conciliação, apresentam-se como meio viável e eficaz para

que a lei que regula os elementos da autocomposição não transmute-se em letra morta, ao passo em que a prática é expressamente prevista pela Lei de Mediação, com chancela na legislação processual civil e nos fundamentos constitucionais que embasam o Direito Fundamental de acesso à justiça, traduzindo, por conseguinte, a relevância técnica e social do presente estudo, a demonstração, de forma direta, dos modos de aplicação das práticas consensuais, representados, especificamente, pelo trabalho cartorário e extrajudicial, já regulado pela legislação, mas ainda de pouca aplicabilidade.

Por fim, considerando a transcendência do estudo pautado na significância da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos e nas formas de consolidação destes na realidade do judiciário nacional, a presente análise científica tem como finalidade maior apresentar uma pesquisa consubstanciada no substrato legal que embasa a temática, bem como expor as principais nuances que permeiam a dificuldade na aplicação de caminhos alternativos para a resolução de litígios, apontando as serventias extrajudiciais como uma possibilidade para a facilitação da prática da composição, analisando-a sob a luz das garantias constitucionais, e objetivando, em igual sentido, fomentar o debate sobre o referido estudo, gerando discussões para um melhor entendimento do tema.

## **2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A EVOLUÇÃO DOS INSTITUTOS NO BRASIL E SEUS PARÂMETROS DE APLICAÇÃO**

O instituto da autocomposição se apresentou, no âmbito do Direito Brasileiro, ainda sem força de lei, a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, editada no ano de 2010. A justificativa, por seu turno, foi clara ao instituir aprioristicamente o desejo de ampliar os horizontes do processo judicial para os mecanismos consensuais de solução de conflitos, primordialmente, a mediação e a conciliação, assim como incentivar uma política voltada para resolução alternativa de demandas judiciais. A referida resolução dispôs acerca da necessidade de aprimoramento da disciplina, através da organização e uniformização das práticas consensuais, assegurando a efetividade dos métodos.

Nesse passo, no interstício entre a sua publicação e a promulgação dos diplomas legais reguladores dos meios alternativos, os institutos da mediação e da conciliação sofreram alterações essenciais no seu modo de execução que, por sua vez, propiciaram a respectiva inserção na legislação processual, ressaltando a grandeza da sua aplicação em todas as demandas que admitam a autocomposição e comportem direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação.

### **2.1 A Cultura do Processo e a Análise do Litígio Processual sob a Ótica da Autocomposição e seus Elementos**

A cultura do processo, assim denominada por Chase (2007), caracteriza o pilar da resolução de litígios na jurisdição brasileira. Tal característica, por sua vez, figura como pressuposto para o acirramento dos conflitos e, por vias de consequências, para o aumento do número de demandas que hoje exaurem o judiciário, e que se fazem causa primeira da ineficiência que acomete o deslinde processual.

A mencionada cultura se traduz na necessidade constante de acionamento do judiciário, de forma exclusiva, a fim de promover a resolução de quaisquer demandas, impondo, na sua aplicação, perda a uma parte e ganho a outra, além de atribuir conotação de verdadeira disputa às lides, promovendo a crescente de processos, e

como consectário lógico, a sobrecarga do judiciário, agravada, de certo, pela morosidade intrínseca ao desenvolvimento processual.

Tal cultura encontra oposição na ótica modernamente promovida pela teoria do conflito apresentada por Paumgarten (2015), que busca a possibilidade de perceber o litígio processual sob o ponto de vista distante do conceito que o compreende, como a afronta ou discussão entre inimigos, provocadora de perdas e ganhos, e, comumente compreendida de forma negativa. A partir dessa nova visão, torna-se possível identificar mudanças e resultados positivos no conflito, que contribuem de forma significativa para o desenvolvimento de um diálogo saudável entre as partes, alterando significativamente a animosidade própria das demandas judiciais.

Nas palavras de Dinamarco (2004), impossibilitar o conflito na sociedade não se apresenta como uma opção, todavia, alterar a visão a respeito deste, neutralizando-o de forma eficiente e alternativamente ao judiciário apresentando-o sob novo aspecto é de suma importância, senão vejamos:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade. (DINAMARCO, 2004, p. 30).

A superação da noção tradicional do conflito traz consigo o entendimento deste sob o viés da consensualidade e da coadunação de vontades, partindo da premissa de que a disputa só passa a existir após a existência factual de uma demanda judicial, configurando toda ação anterior a esta como uma discórdia passível de resolução alternativa e eficaz, ainda que longe do âmbito jurisdicional.

Diante da referida mudança de paradigma, o instituto da autocomposição emerge no cenário jurídico nacional como uma forma de expandir a resolução dos conflitos que chegam – ou pretendem chegar – ao judiciário para o âmbito da resolução consensual, onde não há perda e ganho, nem vencedor e vencido, preceitua-se aqui a existência de ambos vencedores com a resolução célere e eficaz do desentendimento, cientes de que obtiverem o resultado útil em tempo hábil e contribuíram para a promoção da pacificação social.

Tal instituto, por seu turno, é gênero do qual fazem parte a transação, representada pela conciliação, mediação e arbitragem, sendo o foco do presente estudo os dois primeiros métodos consensuais, os quais se aproximam quanto aos seus objetivos, que envolvem o acesso facilitado e célere à justiça, a ruptura com o formalismo processual exacerbado, a desburocratização na resolução de conflitos e, ainda, a economicidade dos seus atos.

Para Dinamarco (2004, p. 38) “sendo disponível o interesse material, admite-se a autocomposição, em qualquer de suas três formas clássicas: transação, submissão, desistência e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessual”. No caso da mediação e da conciliação, ambas encontram-se inseridas na espécie transação, passíveis de se externarem dentro do próprio processo ou até mesmo antes deste, possuindo como requisitos de aplicação os casos relativos aos direitos disponíveis ou relativamente indisponíveis, que nada mais são do que os direitos que possuem aspectos quantitativos negociáveis, seja em termos de forma de pagamento, prazo ou valor, podendo haver transação e sendo a autocomposição mecanismo apto a viabilizá-los.

Em um primeiro momento, conforme supramencionado, os métodos consensuais se apresentaram no Direito Brasileiro através da Resolução nº 125 do CNJ. Nesta, buscou-se regular a prática autocompositiva através da inserção na Política Judiciária Nacional de meios destinados a disseminar a cultura da pacificação social, observando a necessidade de se implementar locais específicos destinados a sua aplicação, do mesmo modo que à profissionalização de mediadores e conciliadores aptos a executar de forma eficaz o trabalho de entendimento entre as partes.

A resolução, em todo o seu teor, apresenta caminhos a serem traçados com vistas a promover a aplicação eficiente dos métodos consensuais de resolução de conflitos e, para tanto, dispõe acerca da primordialidade de se instituir programas de incentivo à autocomposição e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, através da possibilidade de participação, para a consecução de tais fins, de todos os órgãos do Poder Judiciário em conjunto com as mais variadas entidades públicas, e a realização de parcerias privadas com instituições aptas a oportunizar o incentivo à consensualidade.

Os termos resolvidos pelo CNJ dão conta da virtude de se proporcionar a uniformização de aplicação dos meios consensuais, tal como de organizar as instruções da atividade, visando garantir a execução correta da praxe alternativa, enquanto forma eficaz de solução e prevenção de litígios, com vistas a minimizar os efeitos da crescente judicialização das demandas.

Nos termos do que dispôs o Conselho:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Desse modo, a resolução se apresenta como pioneira na disposição acerca dos modos de execução e aplicação dos métodos consensuais, contribuindo de sobremaneira para a posterior implementação da conciliação e mediação na legislação processual civil e na própria Lei de Mediação, firmando-se como primeiro passo para a consolidação da autocomposição no ordenamento jurídico pátrio.

Neste azo, torna-se imperioso trazer à baila os conceitos próprios dos institutos da mediação e conciliação, essencialmente, a fim de que se tornem compreensíveis as variáveis que envolvem o tema, máxime, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo.

Sendo assim, Magano (1985) compreende a conciliação como negócio jurídico em que as partes respectivas, com assistência de um terceiro, põem um fim a conflitos entre elas existentes, e completa, a definindo como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes. Theodoro Júnior (2014), em seu conceito, avalia o conciliador como figura com papel mais ativo, podendo sugerir e opinar, diferenciando-se nesse aspecto da mediação.

Grinover (2008) entende o exercício conciliatório sob três funções concomitantes, a eficientista, voltada à funcionalidade e eficiência do aparelho jurisdicional, a política, que revela a participação popular na atividade judiciária e a função social, representada pela pacificação social.

A mediação, por seu turno, define-se como método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução (Morgado, 2005, p. 10). Nela, o mediador tem postura menos ativa se comparado ao conciliador, mantendo-se imparcial e neutro, auxiliando o diálogo entre as partes para que cheguem, com autonomia e solidariedade, na construção de uma melhor solução para o problema, sem nenhum tipo de interferência.

Assim, a despeito das distinções próprias de cada instituto, a mediação e a conciliação, buscam, lado a lado, a resolução de litígios com baixo custo ou gratuidade das demandas, a atuação com ampla margem de liberdade nas soluções a cargo dos órgãos jurisdicionais estatais, a celeridade na execução, a intermediação de um terceiro que possui seu comportamento sujeito às peculiaridades de cada método e, por fim, a pacificação social.

Na mediação, o objetivo maior é facilitar o diálogo entre as partes, estabelecendo uma comunicação transparente para que estes por si só alcancem uma solução. Esse método procura administrar o conflito, levando em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito entre as partes, já que em muitas vezes são situações que envolvem o direito de família e o direito de vizinhança. O verdadeiro objetivo do mediador não é obter um acordo, mas sim reestabelecer o diálogo e trabalhar o conflito e com isso transcendê-lo.

Por outro lado, a conciliação trata o conflito de modo mais superficial, tendo como objetivo maior a realização de um acordo entre as partes, sem levar em consideração fatores sociológicos, como a continuidade da relação, sendo útil para soluções rápidas e práticas, que não envolvendo o relacionamento entre as partes, não reverberará no futuro das vidas dos envolvidos, a exemplo de demandas relacionadas ao direito do consumidor.

Logo, o conciliador atua de modo mais ativo, podendo propor uma solução, que culminará em um acordo neutro e voluntário, sua atuação leva às próprias partes a encontrar a melhor solução para o litígio, cabendo ao juiz, e ao conciliador informarem às partes a importância e as vantagens positivas desse instituto

## **2.2 O Novo Código de Processo Civil e a Consolidação dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Ordenamento Jurídico**

O novel CPC disciplinou a aplicação dos métodos consensuais pela primeira vez na legislação pátria, instituindo já em seu art. 3º (NCPC, 2015) “que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Assim, logo de início, o incentivo à consensualidade apresenta-se como diretriz orientadora do novo desenvolvimento processual, constituindo-se como parâmetro da nova política de resolução de conflitos, instituída, inicialmente, a partir da Resolução nº 125 do CNJ e consolidada na legislação através do NCPC e da Lei de Mediação.

No próprio anteprojeto de reforma do CPC, a pretensão já era transformar a visão a respeito do processo, incluindo-o no contexto social a fim de que produzissem efeitos os seus resultados, ressaltando em todo seu conteúdo a imperiosidade de observância à possibilidade de resolução consensual dos conflitos pela via da mediação ou da conciliação, encerrando o conflito com uma solução criada pelas próprias partes.

No seu teor, entendeu-se que a criação de um ambiente judicial voltado para realização da transação figura como uma das tendências observadas no movimento de reforma que inspirou o processo civil alemão, e que influenciou a essência do NCPC, naquele, há disposição expressa no tocante a necessidade do tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes, discutindo com elas a situação, sendo-lhe facultado formular perguntas e fazer observações (BARBOSA MOREIRA, Breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão, p. 106).

Em termos semelhantes, as fases do processo no Direito Brasileiro impõem a substancialidade da designação da Audiência de Mediação e Conciliação, ato contínuo à análise dos requisitos da petição inicial, sendo dispensada somente nos casos de inadmissibilidade da autocomposição nas demandas, bem como no desinteresse expresso de ambas as partes em realizar a composição consensual.

Nesse sentido, o art. 334, do NCPC, trata dos casos de utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos quando há provocação judicial, possuindo aplicação endoprocessual nos casos em que já existe demanda proposta. O objetivo consiste em solucionar o litígio antes mesmo da instrução, promovendo a economia dos atos e a resolução célere e eficaz da lide, dirimindo logo de início um processo que, antes da incidência da autocomposição, levaria meses e até mesmo anos, para ser definitivamente encerrado.

O incentivo a utilização dos métodos consensuais, traduz-se no texto legal, através da possibilidade de ocorrência de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, e a opção de ser feita eletronicamente por vídeo conferência, aumentando, por conseguinte, as chances de se obter a composição das partes. Com igual intuito, a legislação é clara ao impor sanção pecuniária nos casos de não comparecimento injustificado das partes, sendo tal situação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, minimizando, assim, a probabilidade de frustração da referida audiência.

No tocante a escolha entre a aplicação da mediação ou da conciliação nas audiências, Didier Jr. (2015), aponta:

A audiência é de conciliação ou mediação, pois vai depender do tipo de técnica que será aplicada – e o tipo de técnica depende do conflito. De acordo com o §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC, será de conciliação “nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes”; será de mediação, “nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes”. O tema foi examinado no capítulo sobre mediação e conciliação, neste volume do Curso. (DIDIER JR., 2016, p. 623).

O NCPC ainda, aplicando a Resolução nº 125 do CNJ, dispõe sobre a obrigatoriedade do papel dos mediadores e conciliadores nas audiências, consolidando o já resolvido pelo CNJ quando definiu as atividades atribuídas a cada um deles, e trouxe à tona a necessidade de capacitá-los através de cursos e especializações e da criação de um Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores, a fim de que cumpram o seu papel no exercício consensual, submetendo-os ao aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário.

Em todo seu teor, a legislação processual faz clarividente a notoriedade do estímulo à aplicação dos métodos consensuais. Ilustrando, o seu art. 165, acompanhando mais uma vez as instruções resolvidas pelo CNJ, e agora voltado para o processo consensual fora do âmbito judicial, e anteriormente à propositura da demanda, define a criação pelos tribunais dos centros judiciários de solução

consensual de conflitos como instrumentos aptos a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A consolidação dos métodos alternativos de solução de conflitos no NCPC e, em paralelo, na Lei de Mediação, reflete o relevo das instruções do CNJ, como instrumento vanguardista nas disposições acerca da matéria, nesse sentido, a voz da doutrina:

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços. (BUZZI, 2011, p. 47).

A consequência das disposições da Resolução do CNJ repercutiram de modo a firmar o papel dos meios alternativos na legislação processual, revendo os conceitos do antigo Código sob a égide de uma lei moderna, atenta às dificuldades históricas enfrentadas pelo desenvolvimento burocrático e dispendioso do processo no Brasil, sendo o novo código nada mais do que o reflexo de uma política de desenvolvimento da cultura da autocomposição, representando um marco na implementação dos meios consensuais de resolução de conflitos no Judiciário brasileiro.

As experiências exitosas da composição consensual no âmbito do judiciário, incentivam o uso dos meios alternativos, ampliando-os para as mais diversas áreas do Direito, figurando a vigência da Lei nº 13.140/2015, como instrumento direto da pacificação social e da garantia do acesso à justiça de forma célere e eficaz, consoante dispõe os preceitos constitucionais. O acesso à justiça, enquanto garantia fundamental, embasa o fundamento da resolução dos litígios de forma alternativa, ao passo em que promove a simplificação do procedimento, em regra, exclusivamente jurisdicional.

Assim é que para Didier (2015) as estimulações de resoluções de conflitos por meio da autocomposição nos trazem a pacificação da sociedade em sentido estrito, onde ambas as partes tecnicamente saem vencedoras, já que para se solucionar um conflito aparente, é necessário que ambas as partes concordem entre si, de maneira clara e inerente ao caso. As experiências bem sucedidas para o âmbito jurídico fomentam a composição consensual, visto que conflitos em diversos ramos do direito têm sido solucionados por meio da conciliação bem como pela mediação. Vemos esse reflexo, até então, na recente promulgação da Lei nº 13.140/2015.

A reverberação dos efeitos da disposição expressa dos métodos consensuais na legislação processual e da sua imprescindível aplicação na realidade forense, dá conta da excessiva judicialização característica do processo judicial no ordenamento jurídico pátrio e da necessidade de revisão dos conceitos primeiros que orientaram a institucionalização da já referida cultura do processo. Não obstante, o novo Código figura como parâmetro legal para que a consensualidade alcance o maior número de situações possíveis dentro do Direito.

O papel que a consolidação dos métodos autocompositivos cumpre, proporciona a resolução de demandas de forma célere e desburocratizada, atenta à aplicação dos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da

vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, não figurando, sob nenhum ângulo, como prejuízo para as partes, e permitindo, a qualquer tempo, a provocação judicial no caso de frustração da tentativa de consenso.

A desconstituição da cultura da sentença, espécie da cultura do processo, traduzida por Watanabe (2011, p. 4), é medida que se impõe considerando os efeitos nocivos de tal postura processual, para o acesso à justiça. No mesmo sentido, Sampaio Júnior (2009, p. 590-591) informa a necessidade de que “o Juiz passe a se preocupar com a pacificação social em todas as suas decisões, ou melhor, esclarecendo, nas suas atitudes dentro do processo”, ressaltando que “os Juízes precisam se desprender dessa concepção de que sua tarefa precípua é decidir e que a tentativa de conciliação prevista nos procedimentos é somente uma formalidade”.

A consolidação do processo adepto à aplicação dos métodos consensuais, proporcionado após a vigência do NCPC, não deixa dúvidas da vanguarda em seu teor e da importância para que a autocomposição saia das definições legais e passe ao mundo dos fatos jurídicos. A sua aplicação, no entanto, enfrenta barreiras ainda contundentes no tocante a eficácia dos institutos alternativos e do cumprimento da sua função, quando necessários à resolução simplificada do litígio.

Assim, a novel legislação processual é representante inegável da consolidação dos meios alternativos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico pátrio, e reconhece que a solução do conflito por meio da conciliação e da mediação deve ter caráter preferencial e prioritário. Dessarte, o que se espera do disposto legal é a promoção da alteração do perfil processual de busca ao judiciário com exclusividade, sem atentar-se as novas formas de pacificação social, sendo vital para a consecução de tais fins, a utilização de todos os meios previstos em lei como instrumentos aptos a gerar a concretização da prática autocompositiva.

### **3 A BUSCA PELA DESBUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL**

O Direito, enquanto reflexo direto e imediato da sociedade, traduz os seus anseios e necessidades na inevitável associação entre os caminhos percorridos pelo mundo jurídico e o avançar diário do meio social. Por esse ângulo, a transmutação da cultura do litígio para a cultura de paz representa fator social que repercute no Direito através da tentativa de promoção da pacificação social, instrumentalizada pela aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Esses métodos, inseridos no NCPC e na Lei de Mediação, posteriormente à Resolução do CNJ, apresentaram-se no ordenamento jurídico nacional com o objetivo de permitir, de forma facilitada e desburocratizada, o acesso à justiça, antecipando a resolução dos litígios antes mesmo de sua chegada ao judiciário, promovendo a economia de atos, de tempo e de custos, encontrando o seu fundamento na própria Lei Fundamental (CRFB/88).

Ocorre que, malgrado o respaldo constitucional que circunda a matéria, igualmente a completude com que a mesma foi desenvolvida na legislação e no resolvido pelo CNJ, inúmeros cenários ainda obstam a sua consecução, precipuamente, a escassez de Centros de Conciliação e Mediação, associada à morosidade que acomete até mesmo os procedimentos mais simplificados. Constituindo, então, os pilares que perpetuam a problemática da ineficácia jurisdicional que macula o procedimento *iuris* no Brasil.



### 3.1 Fundamentação Constitucional dos Meios Alternativos e Materialização do Estado Democrático de Direito

Preceitua o art. 5º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito”, neste sentido, apesar de garantido o acesso à justiça, apresenta-se ainda de difícil efetivação os meios hábeis que chancelam o referido direito, tal situação contextualiza-se através da incessante procura pela justiça e a conseguinte ineficiência entranhada no Judiciário, que, por seu turno, não deve se tornar justificativa suficiente para obstaculizar a resolução satisfatória dos dissensos.

Dessa forma, com a intenção de resguardar o jurisdicionado, os meios consensuais de resolução de conflitos afloraram no ordenamento jurídico como forma alternativa à resolução de demandas, função histórica e exclusivamente delegada ao Poder Judiciário e principal fato causador da sobrecarga de processos e consequente morosidade e inoperância da atividade jurisdicional. Nessa conjuntura, partindo da dedução de que os métodos consensuais figuram no ordenamento com o objetivo primeiro de facilitar o acesso à justiça, tem-se como consequência direta do referido exercício a promoção da pacificação social enquanto pilar do Estado Democrático de Direito.

Tal premissa repousa, para Theodoro Júnior (2010, p. 03), no fato de que “mesmo quando o conflito de interesses é eminentemente privado, há no processo sempre um interesse público, que é o da pacificação social e o da manutenção do império da ordem jurídica, mediante realização concreta da lei”. Nesta senda, considerando a pacificação social como um dos fins estatais, tem-se que a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos apresenta-se como instrumento de acesso eficaz à justiça e, por vias de consequências, de execução de políticas públicas voltadas para a consecução da chamada cultura de paz.

A função do Estado Democrático de Direito, inserido no contexto processual, implica a efetivação de uma sistemática jurisdicional que proporcione um procedimento eficaz, célere e econômico, que garanta aos atores do processo, e a sociedade como um todo, a certeza de justiça nas decisões e credibilidade no exercício da atividade judiciária. Notadamente, tais pressupostos entram em cena através de recursos que garantam a sua efetiva aplicação e são extraídos das diretrizes constantes na CRFB/88.

Nesse mesmo passo, para Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 79) o processo não é somente instrumento técnico, mas sobretudo ético, sendo profundamente influenciado por vetores históricos, sociológicos e políticos, e em consonância com o raciocínio já apresentado, tem em si a finalidade, que é aquela de toda atividade jurídica emanada do Estado, a pacificação social. Dessa maneira, o Estado fundamentalmente visa evitar ou eliminar os conflitos existentes na sociedade por meio de decisões justas, e, conseqüentemente, fazendo justiça, atuando o processo como verdadeiro instrumento a serviço da paz social.

Assim é que a correlação entre a coadunação dos preceitos que regem o Estado Democrático de Direito e a implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos refletem o espírito constitucional, ao passo que traduzem formas de garantir os Direitos Fundamentais lá dispostos, acrescendo-se de forma específica aos preceitos da legislação infraconstitucional, com vistas a produzir os seus efeitos inseridos nas mais diversas áreas do Direito, contribuindo com a solução facilitada de litígios, bem como, tendo sua aplicabilidade ampliada para situações antes dirigidas somente ao crivo do Judiciário.

Remontando a uma perspectiva histórica no contexto do Estado Liberal, o Juiz resumia sua atividade à aplicação da lei, restringindo seu exercício à efetivação do disposto legal, sem margem para interpretações ou análise específica do caso concreto, provocando, assim, um engessamento do Direito, indiferente às necessidades individuais e às peculiaridades de cada controvérsia. O formalismo exacerbado próprio do período, de certo, impõe clara intensificação no acirramento das contendas, enquanto consectário lógico da resolução exclusiva dos conflitos pelo Judiciário, em sentido análogo, Piotto (2009, p. 04) preceitua que:

Sob o foco de uma ideologia liberal, buscou-se compreender que o equilíbrio do sistema seria conquistado através de uma limitação dos poderes do juiz, sendo responsabilidade do magistrado a condição de espectador das partes. Contudo, a postura pública de um processo e suas variantes, bem como a legitimação da sentença final não está ligada apenas ao papel do juiz, em suas limitações, que são atribuídas pela constituição. (PIOTTO, 2009, p. 04).

O Estado Democrático de Direito, a *contrario sensu*, tem como um dos seus pilares a observância das singularidades de cada caso, possibilitando a figura do julgador maior margem de discricionariedade para decidir, não se confundindo, todavia, com arbítrio ou prolação de decisões *contra legem*. Logo, a resolução de uma pendenga, através da produção de uma decisão justa, consubstancia-se na aplicação da lei em consonância com o contexto social em que o jurisdicionado está inserido, observante as urgências daquele meio e o que caracteriza as partes em seus respectivos clamores.

Sendo assim, como parte do Estado Democrático de Direito, deve-se ter em mente que o processo deixa de ser um instrumento de pacificação social quando não atinge o exercício da jurisdição eficiente aos anseios da sociedade, esvazia-se quando não cumpre o seu papel de promover caminhos de resolução e, em contraposição, provoca um emaranhado de atos burocráticos, de difícil acesso e consecução morosa, intensificando o prejuízo pessoal ou patrimonial que fez o indivíduo bater às portas do Judiciário.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 41) explicam que falar em instrumentalidade é alertar para a necessidade efetiva do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à 'ordem jurídica justa'. Destarte, torna-se inócuo afirmar que o sistema processual é instrumento de consecução da justiça, quando este não procura alcançar o objetivo almejado, e se todo instrumento se materializa como um modo de se conseguir algo, ele só é válido se atingir a meta a que se propôs.

Assim é que o processo somente poderá ser compreendido sob a ótica que o considera materialização do Estado Democrático de Direito quando fizer valer as premissas desse próprio Estado e das suas diretrizes. O Judiciário moroso e ineficaz, presente na realidade forense, contraria *in totum* os pilares de um processo justo, adequado e razoavelmente célere, de modo que propicie o projetado pelo novo sentido constitucional, emergindo, nesse sentido, a imprescindibilidade de recurso aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Os métodos consensuais, nesse contexto, apresentam-se como caminho para o alcance dos objetivos intrínsecos à promoção do Estado Democrático, o seu teor, aproxima-se do esperado de uma atividade jurisdicional promissora ao atendimento das demandas que chegam até o Judiciário, possuindo, em sua essência, o desejo de promover o Direito Fundamental de acesso à justiça, ampliando as possibilidades de

resolução das lides de forma satisfatória, desafogando o Judiciário e auxiliando-o no exercício da função jurisdicionada.

O acesso à justiça caracteriza-se como o cerne do que se compreende como uma prestação jurisdicional adequada e útil, o que, sem embargo não se deve confundir com o acesso irrestrito à justiça. Não sendo suficiente, portanto, que se possibilite a chegada até o judiciário, de forma abstrata e sem uma finalidade pré-determinada. A tutela jurisdicional não se encerra quando se possibilita a proposição de uma demanda, o resguardo que o Poder Judiciário deve promover abarca o início, o meio e o fim do procedimento, transmutando-se no papel de uma instituição eficaz.

Sendo assim, a correlação entre uma prestação jurisdicional justa, encontra-se intrinsecamente ligada a uma atividade judiciária célere. O âmago da problemática que envolve a síndrome de ineficiência maculadora do desenvolvimento processual situa-se no interstício compreendido entre a proposição da demanda e a sua efetiva solução, trazendo à tona o dispêndio nos atos e a burocracia que envolve as fases do processo e contribui com a crise institucional do Poder Judiciário perante a sociedade, em clara situação de perda de credibilidade daquele.

Corroborando com o raciocínio, Dinamarco (1998, p. 387) expõe que a jurisdição não tem um escopo, mas escopos (plural), é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito).

A compreensão da matéria que envolve a aplicação dos meios alternativos faz surgir o entendimento de que não basta que o Judiciário cumpra com a sua missão de fazer Justiça, a referida missão só é cumprida quando a decisão justa em seu conteúdo é também prolatada em tempo hábil e de forma econômica, atendendo aos pressupostos que compõe o Direito Fundamental de acesso à justiça.

O direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional, tem que, necessariamente, significar o direito a uma tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar os resultados pretendidos por aquele que demanda. Isso porque não basta simplesmente dizer que é garantido aos cidadãos o acesso à justiça, se ela não for justa e eficaz. Não se pode negar que isso está diretamente relacionado com o tempo de duração do processo. Difícil não é garantir, em relação aos órgãos jurisdicionais estatais, a porta de entrada, mas a porta de saída, com uma solução justa e célere. (SOARES & MASSINE, 2010, p. 19).

Cumprido ressaltar que a aplicação dos métodos consensuais, situa-se na esfera de auxílio ao Judiciário e das demandas passíveis de autocomposição, não excluindo da análise jurisdicional qualquer uma delas, objetivando, assim, reduzir os litígios que podem ser resolvidos de forma extrajudicial, ou ainda, no início do processo, promovendo a economia dos atos e o sucesso da prática alternativa de solução de conflitos, em clara concretização dos princípios e diretrizes emanadas do Estado Democrático de Direito e seus institutos.

Consoante se extrai do até aqui apresentado não restam dúvidas do embasamento constitucional que sustenta a aplicabilidade da atividade consensual nas varas e tribunais pelo País, bem assim, da real possibilidade de materialização do acesso a uma justiça efetiva. Entretanto, a questão em comento circunda o ponto específico referente à retirada do disposto legal levado à prática forense, quase sempre frustrado em sua execução, considerando a não aplicação das instruções

constantes da Resolução do CNJ em relação à criação de Centros de Mediação e Conciliação e treinamento das figuras dos mediadores e conciliadores.

No mesmo passo, a não utilização dos instrumentos e caminhos hábeis para a consecução dos fins planejados, figuram como causa primeira dos obstáculos que ainda dificultam o aproveitamento correto dos meios alternativos.

Nesse sentido, para que os meios alternativos de resolução de conflitos realizem o seu objetivo, é necessário primeiro conhecê-los, ultrapassando empecilhos que dificultem o acesso à verdadeira justiça e fazendo com que a consciência dos referidos obstáculos sejam pedra de toque para a superação destes. Para Vianna (1997, p. 56) a democratização do Judiciário diz respeito à sua aproximação com a vida social, buscando amparar o mundo do direito e da liberdade, assim é que se torna patente a observação a respeito da imprescindibilidade de extrair da prática judiciária as dificuldades aptas a impedirem o sucesso na aplicação dos métodos consensuais, resolvendo-as.

Sem a compreensão de que o Judiciário por si só, e com a estrutura que o atualmente o compõe, não consegue promover a garantia constitucional do acesso à justiça, não será possível curar a instituição da síndrome de ineficiência que desvaloriza o seu exercício jurisdicional. A identificação dos pontos negativos e do que ainda há a se fazer a fim de que os meios alternativos de resolução de conflitos alcancem a meta proposta é o pressuposto para que a lei não se torne letra morta e os preceitos constitucionais enfim colocados em prática.

Watanabe (2011, p. 3-10) confirma a essencialidade de execução dos métodos consensuais a fim de que se alcance maior efetividade da função precípua do Poder Judiciário de solução de conflitos de interesses sendo importante ultrapassar os serviços processuais tradicionais e utilizar mecanismos consensuais e complementares à solução adjudicada por meio de sentença, utilizando-se da conciliação e mediação.

Por fim, paralela à proposta de auxílio na resolução de conflitos é certo que a promoção da pacificação social, sendo esta entendida como um fim próprio do Estado, vai além das benesses direcionadas às partes envolvidas na desavença. Logo, a sociedade como um todo é a verdadeira beneficiada com a ampliação das possibilidades de acesso à justiça, bem como com a disseminação da chamada cultura de paz, que, notadamente, gera, através da prática autocompositiva, a consecução da Justiça em seus termos mais nobres e dignos.

### **3.2 Dificuldade de Aplicação dos Métodos Consensuais na Realidade Forense**

Apesar da consolidação legal dos meios alternativos de resolução de conflitos, através da legislação específica, bem assim das disposições constantes do NCPC, o caminho a ser percorrido para que alcancem a sua excelência ainda se encontra repleto de obstáculos.

A desburocratização e economicidade que caracterizam o sistema da autocomposição ainda possuem sua aplicabilidade restrita e sem os efeitos esperados.

Com o mesmo raciocínio, os dados do Relatório realizado através da análise do Índice de Confiança na Justiça sobre o primeiro semestre do ano de 2017 informam que a morosidade é a causa primeira de descredibilização da atividade judiciária, tal afirmação é corroborada por 81% dos entrevistados, que acreditam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lentamente, sendo que para os mesmos

81%, o custo para acessar a Justiça é alto, e para 73% deles é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça.

Nesta senda, o ponto de partida que justifica a implantação da prática compositiva diz respeito aos próprios anseios da sociedade com relação ao que se espera da Justiça, enquanto instituição que resguarda os interesses individuais e coletivos e que tem como dever essencial de prestar um serviço caracterizado pela excelência em sua execução, o que, de fato, não ocorre na realidade forense.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (2017, p. 133) em pesquisa realizada, constatou que para se chegar à resolução do processo em primeira instância, e por vias de consequências, receber uma sentença, um processo em fase de conhecimento (a fase inicial) leva em média 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Terminada essa fase, o processo segue para a fase de execução e a demora aumenta ainda mais: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses em média, isso significa uma espera de quase 6 (seis) anos para ver um processo resolvido em primeira alçada, em caso de recurso a espera leva ainda mais tempo.

Os desafios que envolvem a consecução dos objetivos traçados quando da inserção dos meios alternativos na legislação pátria, ainda ficam mais evidentes quando os Centros de Conciliação e Mediação, de criação obrigatória pelos Tribunais de acordo com a Resolução do CNJ e o treinamento dos conciliadores e mediadores, ainda possuem espaço de aplicação limitado, sabendo-se que a condição dos referidos profissionais é imprescindível para o sucesso da prática consensual.

Dessa forma, Sampaio Júnior (2011, p. 153) ressaltando a importância da autocomposição e da necessidade de superação dos obstáculos que cingem a sua implantação, afirma que os meios alternativos de solução de conflitos primam pela ênfase na democracia participativa, responsabilizando os próprios envolvidos pela solução. Esses meios democráticos de solução de conflitos permeiam a atividade jurisdicional, com o propósito de que se transformem em prática constante e não em mera formalidade, resumindo a necessidade de transmutar o disposto legal para a práxis jurídica.

Sendo assim, de nada adianta que as Fontes do Direito cuidem em disciplinar a matéria da forma mais completa possível. Os efeitos perante a sociedade e ao mundo jurídico real, àquele presente no dia a dia forense, ainda não ecoam no seio social da forma desejada e, por conseguinte, não atingem os objetivos almejados, esvaziando o sentido da Lei e tornando-a completamente distante do significado proposto, no mesmo sentido a voz da Doutrina por Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 102) dá conta da existência dos métodos consensuais como instrumentos para consagração do Estado Democrático de Direito enquanto finalidade própria destes:

A utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, valoriza a responsabilização dos envolvidos pela decisão, o que prestigia a democracia, igualdade de tratamento, solidariedade, prevenção de novos litígios, harmonização e, também, transformação social, pois quando as partes resolvem amigavelmente uma contenda acabam extraindo muitas lições que representam um avanço nos seus ideais, construindo, portanto, uma nova realidade.

Além disso, sabendo-se que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus principais instrumentos para garantia de direitos fundamentais, pilares deste Estado, o processo, mas não aquele processo comumente conhecido como moroso e custoso, o processo enquanto meio de consecução de direitos, faz-se necessário que

ele promova uma resolução célere e eficaz dos conflitos, cumprindo as disposições constitucionais de acesso efetivo à justiça, bem como cooperando com a promoção de um dos fins estatais, a pacificação social.

Assim é que o processo, como deve se apresentar na sistemática do Estado de Direito, precisa encontrar-se consubstanciado na necessidade de promover, enquanto fim, a paz social, e tal objetivo somente será acertado através de uma instituição judiciária que atenda às necessidades dos indivíduos, sem olvidar das suas urgências e da importância de uma prestação jurisdicional de excelência.

Os meios para a execução dos métodos consensuais são muitos e se encontram dispostos na legislação infraconstitucional e para além do disposto legal, a Resolução nº 125 do CNJ (2010) aponta mecanismos interessantes para que a autocomposição seja exercida, um deles, o Portal de Conciliação informa sobre o movimento pela conciliação e seus objetivos, os requisitos para tornar-se um conciliador ou mediador, bem como o modo como funciona esse cadastro, explana a legislação correlacionada ao tema, publica periodicamente notícias e novidades que colaboram com o entendimento pelo cidadão comum sobre os programas.

O compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas, fóruns de discussão para a participação da sociedade civil, e outros estudos são de essencial importância para que o projeto alcance os objetivos almejados, e as dificuldades ocasionadas pela falta de informação sejam sanadas a fim de prestar ao cidadão a tão esperada efetividade na prestação jurisdicional.

Em sentido análogo, também criados pela supracitada resolução, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos possuem entre as suas funções o desenvolvimento da política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da política e metas, além da necessidade do mantimento de contato com outros tribunais e órgãos integrantes.

A instalação dos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania que realizem sessões de conciliação e mediação, e capacitem os profissionais conciliadores e mediadores, incentivam a realização de treinamentos sobre os métodos consensuais, com a finalidade de mantê-los em dia e bem informados para uma prestação jurisdicional de excelência, também figuram como instrumento para a consecução dos fins traçados com a inserção dos métodos consensuais na legislação.

A criação e manutenção dos cadastros de conciliadores e mediadores, regulamentando o processo de inscrição e desligamento, facilitando assim o programa de autocomposição e seu desenvolvimento, também aparece como mecanismo hábil para que a autocomposição cumpra com o seu papel de auxílio ao Judiciário. O fechamento de convênios com instituições públicas e privadas a fim de se obter uma expansão do programa entra na resolução no mesmo sentido dos demais instrumentos.

Sobre a capacidade dos meios alternativos e a necessidade da sua execução, Watanabe (2009, p. 685) afirma que o Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa litigiosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a conseqüente perda de credibilidade institucional. Tal situação dá origem a imprescindibilidade de outros caminhos a fim de que o processo seja eficiente e obedeça às premissas constitucionais que propiciam a prolação de uma decisão justa, para além do seu conteúdo, atenta a questões relativas à celeridade, simplicidade e economicidade.

Nesse passo, Watanabe (2009, p. 685) mais uma vez expõe que a incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos

consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduz a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Portanto, nada obstante a existência de inúmeros instrumentos aptos a promoverem a aplicação dos métodos alternativos, a realidade forense nos apresenta os desafios na implantação de centros de autocomposição, no treinamento dos profissionais adequados e na negociação de convênios entre instituições privadas e o Poder Público. Somado a esse fato, a não utilização de todos os mecanismos disponíveis constantes na legislação e na própria Resolução nº 125 do CNJ intensificam ainda mais os obstáculos existentes no caminho para a prestação da verdadeira Justiça.

A ciência de que os meios alternativos, quais sejam, a mediação e a conciliação, totalmente voltados para a resolução harmoniosa de litígios, dá conta de que a aplicação real de tais métodos faz-se essencial para a promoção do acesso à justiça efetiva, sendo basilar a utilização de todos os instrumentos legais disponíveis, como as serventias extrajudiciais, superando os desafios que circundam a execução da prática autocompositiva, a fim de seja possível alcançar as metas desejadas pela legislação processual civil e pela Lei de Mediação.

#### **4 O PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CNJ E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA LEI DE MEDIAÇÃO**

Conforme demonstrado alhures, apesar das disposições legais relativas à aplicação dos métodos consensuais, a sua efetividade ainda se encontra no campo de aplicabilidade restrita, repousando as suas disposições preponderantemente na letra da lei, não atingindo as benesses que a autocomposição poderia proporcionar se aplicada em combinação com todos os recursos disponíveis.

Sem a aplicação dos meios aptos a promover a consensualidade, em especial, aqueles constantes da Lei, faz-se patente a impossibilidade do instituto da autocomposição obter os reflexos esperados, gerando a frustração das metas traçadas pelo Controle Jurisdicional Interno e reiterando a burocracia, continuando o processo judicial, por enquanto, nas palavras de Carmona (2009, p. 20), a ser uma antevisão da eternidade, sendo preciso encontrar nas vias alternativas, fórmulas de solucionar controvérsias que dependam cada vez menos da intervenção estatal.

Não se objeta, portanto, a plausibilidade de aplicação dos meios alternativos como garantia de acesso à uma justiça eficaz, configurada não só por aquela que permite que o cidadão chegue até ela, transcendendo o seu significado para o conceito de uma justiça acessível para receber demandas e eficiente para resolvê-las em tempo hábil, com economia de atos e produção de decisões justas em seu conteúdo e forma.

Assim é que para Watanabe: “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (1987, p. 128).

De certo, nada adianta a Legislação dispor acerca das mais variadas formas de se aplicar a metodologia consensual, judicial ou extrajudicialmente, se o operador

do direito, ou aqueles responsáveis por promover a instalação de Centros de Mediação e Conciliação de conflitos, não o fizer, bem como não considerar outras opções, tais como as serventias extrajudiciais, omitindo-se em exercer o *múnus* público de promover a pacificação social.

Outrossim, não restam justificativas que chancem a desconsideração das suas disposições, ainda mais daquelas que figuram como promotoras diretas de direitos fundamentais. Assim é que o papel de instituições que constam expressamente da legislação como possibilidade do exercício consensual deve ser efetivado através de ações que cumpram com o que foi disciplinado.

É nesse sentido que a própria Resolução 125 do CNJ, institui, entre as suas diretrizes “a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos”. (CNJ, 2010).

Já a Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação, dispõe no *caput* do seu art. 42:

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Tal caminho é corroborada pelo CNJ com a edição do Provimento nº. 67, de 26 de março de 2018, o qual trata dos procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, considerando a efetividade dos meios alternativos enquanto caminhos para a pacificação social, solução e prevenção de litígios.

As serventias extrajudiciais, neste contexto, para Souza (2014) passam a atuar como instituições cooperadas que possibilitam a diminuição da sobrecarga do Judiciário, sendo que a eficácia e celeridade conferida pelos tabeliães de protesto nas relações de crédito, a possibilidade de retificação administrativa tanto do registro civil quanto de áreas no registro de imóveis, a execução célere e segura na alienação fiduciária; a facilidade do inventário e partilha, bem como do divórcio extrajudiciais, e a simplicidade da usucapião administrativa são iniciativas capazes de trazer para a população a garantia de ter seus direitos assegurados com eficácia e total segurança jurídica.

Os cartórios, designação mais conhecida popularmente, dada a sua notória capilaridade, estão presentes na grande maioria das cidades, inclusive naquelas que não possuem uma estrutura do Poder Judiciário, destarte representam um caminho viável para realização das sessões de conciliação e mediação. Além disso, há que se considerar o ambiente mais informal do que o de um Fórum de Justiça, bem assim a confiança da comunidade nos seus serviços, o que demonstra a seu imenso potencial.

Desse modo, as serventias extrajudiciais exsurgem como uma forma de execução das políticas de mediação e conciliação, aptas a promover as diretrizes estabelecidas por estas, apresentando-se como um meio de promoção do acesso efetivo à justiça e se adequando ao perfil dos métodos consensuais.

Os Notários e Registradores têm competência para exercer essa nova atribuição, relacionada à aplicação específica dessas técnicas, atuando como facilitadores da comunicação e pela investigação das suas razões, favorecendo a resolução do conflito, conforme prevê o Provimento n.º 67/2018 do CNJ, dispondo, inclusive, que a conciliação e mediação poderá ser dirigida a qualquer serviço notarial ou de registro, de acordo com as respectivas competências, na forma do art. 13 do respectivo provimento.



Para Cabral (2018), o provimento, além de tornar mais efetivo o acesso à justiça, aplicando os termos do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, promove ao cidadão um ambiente seguro para a solução de seus conflitos, especialmente nas localidades em que os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputa ainda não foram instalados.

O serviço notarial, desta feita, tem o condão de propiciar o exercício consensual através das suas serventias, sendo, por seu turno, dotado de fé pública, o que credibiliza o trabalho a ser feito, atuando no seio da sua atividade como promotor essencial de garantia de Direitos Fundamentais, bem como, propicia a transmutação da cultura do litígio para a chamada cultura de paz.

Nesse passo, Garcez (2003) ao afirmar que os métodos consensuais apresentam um novo tipo de cultura na solução de conflitos, totalmente centrados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução de contendas, dá conta de que a aplicação real de tais métodos se faz imprescindível para o acesso efetivo à justiça, fazendo-se necessário utilizar de todos os meios disponíveis, em especial, os já regulamentados, como as serventias extrajudiciais, a fim de seja possível alcançar as metas desejadas pela legislação processual civil e a Lei de Mediação.

Quando a Constituição normatiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/88, art. 5º, XXXV), quer garantir principalmente a eficácia das decisões judiciais em benefício dos jurisdicionados, sem discriminação, assim é que “a ordem jurídica eficaz é aquela cujas normas, além serem postas, sejam também observadas e aplicadas” (KELSEN apud AFONSO, 1984, p. 256).

É nesse sentido que quando o processo se desenvolve lentamente, os meios alternativos emergem como forma de suprir a carência jurisdicional, e quando estes, por ventura, não são eficazes, ocorre o fenômeno da síndrome de ineficiência jurisdicional, deixando o cidadão desamparado e vendo distante o acesso aos seus direitos fundamentais, configurando-se o papel das serventias como essencial para materialização da atividade consensual. Corroborando o entendimento Bettini (2013) defende que:

A mediação e a conciliação são apresentadas como mecanismos utilizáveis para a efetividade dos direitos fundamentais e concreta proteção dos indivíduos e sua dignidade, especificamente na solução de seus conflitos, que devem ser entendidos como integrantes do processo objetivo, ou seja, um dos instrumentos passíveis de garantia da ordem constitucional, sendo que com a utilização dos meios extrajudiciais propostos, chega-se à proteção dos direitos fundamentais de maneira mais célere e com a sensação da efetiva realização dos mesmos, pois houve lugar privilegiado de atenção aos envolvidos no conflito interpessoal que puderam participar na construção da decisão.

Os requisitos para que a prática da mediação e da conciliação seja possível no âmbito notarial abarcam a necessidade, consoante verificado nas disposições do Provimento 67/2018 do CNJ, de habilitação e solicitação diretamente na Corregedoria local, com a requisição de permissão específica para a referida atuação, chancelando o exercício consensual pelas serventias, senão vejamos:

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Cumpra esclarecer, nesse ponto, que se diferenciam os procedimentos em extrajudicial e judicial, na medida em que a aplicação dos métodos consensuais no âmbito extrajudicial acontecem de forma facultativa e antes de se acionar o Judiciário com a respectiva formação da demanda, para Guilherme (2016), a mediação e conciliação extrajudicial, ora conhecidas como MECs (meios extrajudiciais de resolução de conflito), são mais usuais em conflitos de direito de família, societários e divergências pessoais em geral - sempre no intuito de apaziguar e satisfazer as pretensões em litígio.

Por outro lado, a mediação e conciliação judiciais, encontram-se dispostas no NCPD, sendo de aplicabilidade obrigatória, ocorrendo já com a demanda em curso, com o escopo principal de economizar os atos, resolvendo a demanda já no seu início, evitando protelações desnecessárias e intensificação da cultura do litígio. O encerramento da demanda, ainda nos seus primórdios possibilita que as partes firmem acordo, valorada como título executivo extrajudicial, pondo fim a ação e promovendo a solução do litígio em tempo hábil e a efetivação da justiça em todos os seus termos.

Ainda em termos de comparação, na mediação extrajudicial não é obrigatório às partes a companhia de advogados ou defensores. Contudo, se uma das partes comparecer com estes, a mediação será suspensa até a outra parte ser assistida. O mediador extrajudicial poderá ser qualquer pessoa de confiança das partes, desde que seja capaz. (GUILHERME, 2016).

Consta como imposição extraída do Provimento nº 67/2018 do CNJ, em seu art. 8º, que “toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.” E ainda que o dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos, sendo proibido para fim diverso do expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento, permitido, entretanto, em seu art. 9º, parágrafo único, que notários e registradores possam prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade. (BRASIL, 2018).

Embora a autocomposição seja entendida como técnica própria de estimulação da paz entre as partes e da solução simplificada dos conflitos, ocorrendo por meio de técnicas que estimulam a aproximação das partes, ela ainda figura mais benéfica quando feita por agente mais próximo, sem a burocracia própria que as demandas judiciais estipulam, no mesmo sentido as palavras de Chase (2005, p. 96) reconhecendo a imprescindibilidade do papel do serviço notarial:

A resolução de controvérsias, de uma forma menos traumática, uma vez que não é imposta por uma decisão adjudicada, revela-se mais eficiente na solução de conflitos, diante da manifestação espontânea de vontade das partes e aceitação mútua quanto às questões existentes, obtida por meio do consenso, em prol da pacificação social. Destaca-se, assim, a importância da atuação extrajudicial, por meio das serventias extrajudiciais, uma vez que um agente mais próximo da comunidade

Todavia, não obstante à existência de regulamentação específica quanto a permissão das serventias extrajudiciais realizarem o trabalho consensual no âmbito extrajudicial, na prática, os meios alternativos ainda são de difícil aplicação, de modo que inúmeros termos, modos de execução e política de incentivo e instalação,

constantes da regulamentação legal, não passam de letra morta perante a patente contradição com a realidade vislumbrada.

Nesse contexto, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) explicam que é preciso tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos e jurídicos) para só assim superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade de seu produto. Dessa forma, a Jurisdição só será efetiva quando existir a pacificação dos conflitos com a Justiça, dentro do seu fim instituído.

Assim, não há que se olvidar que o ordenamento jurídico pátrio, representado não somente pela legislação, criou um desenho adequado para a implantação do modelo de solução alternativa de conflitos no Brasil, porém fica claro que a lei, por si só, não é suficiente, demonstrando que a omissão da sua execução é a responsável por formar uma resistência velada e uma dificuldade de implantação desses mecanismos, marcada pela parca e indevida formação dos profissionais e pela estrutura deficitária dos Centros de Mediação e Conciliação Extrajudiciais, nos locais em que eles foram efetivamente implementados.

Nesses termos, com o advento da nova hermenêutica constitucional, que prioriza os direitos fundamentais orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/1988, art. 1º, III), despontou-se um novo olhar para o tema do acesso à justiça e tanto os ideais de justiça como a forma de alcançá-la passaram a ser reinterpretados (VITALE, 2018), insurgindo-se novas formas de resolução de conflitos, igualmente válidas e que visam atender as demandas individuais e coletivas da população.

A respeito dessa nova forma de se vislumbrar o processo e os seus resultados, Júnior (2016, p. 76) entende que os meios alternativos de resolução de conflitos não buscam desacreditar a Justiça estatal, muito menos minimizar a importância desta, o verdadeiro objetivo do instituto é de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas disponível.

Nessa senda, Carnelutti (p. 139-172, 2018) destacando a essencialidade da duração da lide nas circunstâncias apontadas, infere o valor significativo que o tempo tem no processo, identificando-o como causador de insuportáveis aflições durante a espera da decisão judicial enquanto perece o direito material. Assim, frente a tal contexto o ordenamento jurídico foi motivado a achar formas de salvaguardar o acesso à justiça, fazendo com que as partes passem a utilizar formas alternativas de solução de conflitos, que possuem como características a desburocratização, procedimento facilitado e dentro de prazo razoável, ênfase no futuro e a economia processual, contrapondo a burocracia que caracteriza o cerne da instituição judiciária.

Dessa forma, a CRFB/88, elencando a duração razoável do processo dentre os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, dispõe em seu art. 5º, inciso LXXVIII que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Para a consecução do referido fim, por sua vez, o socorro a prática compositiva exercida dentro e fora do âmbito jurisdicional coaduna-se plenamente com a política de promoção da pacificação social e do exercício do Estado Democrático de Direito.

Todavia, não há como negar que o Poder Judiciário historicamente enfrenta um excesso de contendas que culminam com a famigerada síndrome de ineficácia jurisdicional, principal empecilho para que se obtenha a razoável duração de um processo.

Nesse passo, a despeito dos meios capazes de aperfeiçoar as atividades de mediação e conciliação, consolidando-as em instrumentos de efetividade prática inegável, tem que se ter em mente que para que o tão assoberbada Poder Judiciário se desafogue de demandas passíveis de resolução alternativa e consiga, enfim, promover uma justiça célere e satisfativa, o empenho na aplicação das instruções emanadas pelos órgãos jurisdicionais de controle de metas se faz imprescindível. Serpa (1999, p. 62) corroborando com o entendimento apresentada salienta:

A sociedade aprendeu a levar os conflitos para os tribunais. Com as leis aprendeu a evitar a violência, a guerra e a cobrança de seus interesses, necessidades e direitos, com as próprias mãos. Mas esqueceu como resolver conflitos em meio a essas mesmas necessidades e interesses delegando poderes que só ela por si pode exercer. Esqueceu como conquistar e administrar a paz. (SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e Prática da Mediação de Conflitos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 62).

Há que se considerar, ainda, o contexto social presente na realidade intrínseca da jurisdição brasileira, caracterizada pelo fato de muitas das demandas na justiça serem advindas de uma da sociedade mal acostumada a usar o poder estatal jurisdicional para solver meros impasses banais e corriqueiros do dia a dia, que poderiam ser resolvidos de forma consensual, que acabam por banalizar e congestionar o Judiciário. (CRUZ e SANTOS, 2018).

Sendo cediço que o descrédito que hoje acompanha o sistema judiciário, como decorrência direta da cultura do litígio na sociedade contemporânea e de outra parte da morosidade com que tramitam os processos, impõe a utilização de saídas alternativas para a resolução de demandas e que estas se deem da melhor forma. Em que pese tal raciocínio, Pinho (2018, p. 929) e Silva e Tartuce (2016, p. 19-40) compreendem no tocante ao exercício consensual que:

O segredo, portanto, está em compreender os meios alternativos de solução de conflitos como uma soma à atividade jurisdicional, e não como uma simples subtração desta ou um método concorrente. Dentro dessa perspectiva, segundo a visão que considera que é possível o encaminhamento de conflitos aos diferentes órgãos jurisdicionais e extrajudiciais, que por suas características diversificadas podem oferecer respostas adequadas e de qualidade.

Destarte, atribuindo as serventias extrajudiciais o papel de atuar como uma ponte para a consecução dos fins dispostos pelo legislador, cumpre salientar que é por meio da utilização de todos os instrumentos disponibilizados quando da elaboração dos programas de mediação e conciliação e na legislação esparsa que as regulam, que se faz surgir uma instituição acessível, tornando-se possível a promoção do acesso ao judiciário com celeridade, qualidade e transparência.

Igualmente, com o uso das serventias extrajudiciais, os notários e registradores podem exercer uma nova atribuição relacionada à aplicação específica dos meios consensuais, de modo a favorecer a resolução do conflito e, por vias de consequência, a desburocratização do acesso à justiça. Desse modo, em observância aos princípios e disposições que regem a aplicação dos métodos consensuais, a realização da prática desburocratizada, depende, portanto, da ampliação dos centros de atividades e agentes capacitados, devendo tal eixo de atuação, para tanto, ir além do ambiente forense para atingir a sua finalidade.

Assim, os métodos consensuais, emergidos do movimento de desjudicialização, devem ser estimulados e difundidos, tendo em vista que

representam instrumento de exercício democrático da cidadania, considerando que as partes em conflito detêm a possibilidade de finalizar a contenda consensualmente.

O NCPC prevê que todos os casos transacionáveis, exceto aqueles em que ambas as partes expressamente se manifestem em sentido contrário, serão submetidos à fase de esforço de resolução consensual da disputa. A audiência de mediação ou conciliação será designada pelo juiz e será realizada nos centros judiciários de solução consensual de conflitos ou, ainda, em câmaras privadas de conciliação e mediação, cadastradas junto aos Tribunais. (VASCONCELOS, 2014), em sentindo análogo, no âmbito da atividade das serventias extrajudiciais, o Provimento Nº 67/18, do CNJ, dispõe, em seu Art. 12 que “Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.”

Desta feita, não há como negar o incentivo a *práxis* consensual promovido pelas atribuições permitidas às serventias extrajudiciais, sendo tal incentivo corroborado pelo teor da Novel Legislação Processual na medida em que esta, de forma brilhante, trouxe em seu âmago algumas novidades no que se refere ao estímulo da solução do litígio por autocomposição. Não atingindo as referidas atualizações somente o processo em si ou as partes envolvidas, tratando-se os meios alternativos de solução de conflitos verdadeiros instrumentos de desenvolvimento da cidadania, como leciona Júnior (2016).

Em igual sentido da legislação processual e partindo do mesmo pressuposto, buscou incentivar o uso dos meios consensuais e regulando tal atividade, a Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), que trata do uso da mediação como forma de resolução de conflitos, inclusive aqueles que envolvam a Administração Pública, com intuito de reduzir o número de processos no Judiciário.

A intenção extraída de ambos os dispositivos, do NCPC e da Lei de Mediação, permeia a tentativa do ordenamento jurídico em proporcionar uma solução alternativa, longe das dificuldades impostas pelo Judiciário, a fim de que se garanta à sociedade a possibilidade real de acesso à justiça, sendo certo que as regulamentações supracitadas cumprem seu papel de especificar modos de execução de meios consensuais, com intento maior de fazer com que decisões justas, razoáveis e facilitadas passem a fazer parte do direito pátrio.

Contudo, a despeito da inserção no ordenamento jurídico dos métodos consensuais e os incentivos despendidos para que seja dada prioridade aos referidos meios, a morosidade e a excessiva burocracia – ainda presentes nos procedimentos conduzidos por técnicas de autocomposição – denotam a inexistência de consecução dos objetivos traçados, calcados, por seu turno, em diretrizes básicas de simplificação procedimental.

Dessa forma, considera-se que a problemática posta diz respeito exatamente aquela relacionada ao fato das disposições legais, que regulamentam a mediação e a conciliação, não estarem sendo cumpridas em sua plenitude, resultando na omissão do direito constitucionalmente garantido de acesso efetivo à justiça, desaguando em reflexos na sociedade, que inevitavelmente revelam a importância social do tema em comento.

Entrementes, quando se coaduna o disposto na Resolução nº 125 do CNJ e o Provimento nº 67 do mesmo conselho, espelhando o espírito constitucional que elenca o acesso à justiça como direito fundamental, chega-se a inevitável conclusão que os métodos consensuais só alcançarão os seus objetivos quando postos em prática pelos órgãos incumbidos de tal tarefa. A omissão no tocante a execução das políticas impostas, dentre elas o uso da serventia extrajudicial para tais fins, repercute na

atividade jurisdicional, frustrando as metas e objetivos traçados pela implementação do incentivo à metodologia consensual, nesse passo a voz da Doutrina traduzida por Grinover, Dinamarco e Watanabe (1988):

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva a insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”). (GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. WATANABE, Kazuo. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 278).

Nesse sentido, a desconsideração das instruções impostas pelo ordenamento jurídico no tocante a facilitação do desenvolvimento processual não merece perpetuar como regra na realidade forense, em patente descumprimento legal e violação dos direitos fundamentais do cidadão. A evolução que fez com que o direito pátrio chegasse até os meios alternativos de resolução de conflitos, proporcionou a criação de instrumentos aptos a materializar o Estado Democrático de Direito, possibilitando a participação do Estado enquanto pacificador social, tornando-o parte do processo e não superior a ele.

A autocomposição de certo faz parte do que se compreende hoje como Princípio da Cooperação, devendo atuar o Estado, com apoio da iniciativa privada e demais órgãos públicos, a fim de reprimir a omissão na aplicação da Lei, respeitando a celeridade, a economia, e a solução desburocratizada de litígios enquanto concretização do acesso efetivo à justiça. Entendendo de forma semelhante e colaborando com o raciocínio Didier (2016, p. 169) explicita que:

Com o Novo Código de Processo Civil, o Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, podendo de tal maneira, defender a atualmente existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal da solução dos conflitos.

A transmutação da cultura da sentença ou do litígio para a cultura de paz, advinda da prática consensual judicializada ou não, é de suma importância para concretização do Estado Democrático de Direito, revelando-se como parâmetro para implementação de Políticas Públicas propulsoras da Paz Social. Dessa forma, as serventias extrajudiciais, através do Provimento nº 67/2018 do CNJ, representam uma indiscutível ponte para a promoção da pacificação social, contribuindo para a desjudicialização do conflito.

A omissão no que toca aos recursos disponíveis para implementação da autocomposição, maior desafio enfrentado hodiernamente pelo Direito não pode ser justificativa suficiente para a desconsideração do espírito constitucional e das suas respectivas disposições. Os direitos fundamentais, sobretudo, àquele que prevê o acesso à justiça deve ser proporcionado a todo e qualquer cidadão, configurando-se não somente como a possibilidade de se chegar até o Judiciário com a sua demanda,

mas, em verdade, ter a sua demanda devidamente resolvida em observância aos princípios da celeridade e economicidade processual, promovendo, por conseguinte a desburocratização do acesso à justiça.

## 5 METODOLOGIA

A metodologia deste estudo científico se caracteriza como a parte do projeto que engloba todos os passos, os métodos, as técnicas e os materiais que foram empregados na sua elaboração, demonstrando especificamente como fora realizada a análise proposta, e o tipo específico de pesquisa adotada, que se divide conforme os seus fins e os seus meios.

*A priori*, o método da presente pesquisa, enquanto instrumento do conhecimento que proporciona orientação geral de planejar, formular hipóteses, coordenar investigações, realizar experiências e interpretar os resultados, configura-se como a escolha do procedimento sistemático para a descrição e explicação de um estudo.

De acordo com a natureza específica de cada problema investigado, estabelece-se a escolha dos métodos apropriados para se atingir um fim, que é o saber, baseando os seus critérios de opção em razão da natureza do objeto a que se aplica e do objetivo que se tem em vista.

Na ciência, os métodos constituem os instrumentos básicos que dispõem em sistemas e traçam de modo ordenado a forma de proceder na pesquisa científica para alcançar um objetivo ao longo do percurso, conduzindo a uma reflexão crítica.

O referido estudo se utilizou, por seu turno, do método observacional que justifica sua escolha, por ser o primeiro passo de um estudo crítico e por ser capaz de conduzir a um aprendizado ativo com uma postura dirigida para um determinado fato, na medida em que a observação é imprescindível para se constatar os aspectos jurídicos e sociais que circundam a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Igualmente, o uso do método qualitativo-descritivo que abrange a busca pelo aprofundamento do objeto do presente estudo, analisadas as dificuldades práticas encontradas na consecução dos objetivos principais de aplicação dos meios consensuais, e o seu grau de efetividade no ordenamento jurídico.

Outrossim, considerando a essencialidade de se definir o tipo de pesquisa que foi realizada, quanto aos fins, o presente estudo se caracterizou como sendo uma investigação explicativa, por ter como principal objetivo tornar inteligível a (in) eficácia dos meios de mediação e conciliação, justificado pela falta de compatibilidade com o disposto na lei e pela omissão no tocante a utilização dos instrumentos disponíveis para o alcance de um acesso efetivo e desburocratizado à justiça.

Quanto aos meios, a pesquisa desenvolveu-se como bibliográfica por promover um estudo fundamentado na investigação em doutrinas e legislações, sobre formas de aperfeiçoar a prática conciliatória e de mediação, vislumbrando os efeitos e causas da falta de aplicação integral das leis que as regulamentam, tendo como autores principais, Grinover, Dinamarco, Didier Júnior e Marinoni.

Como instrumentos aptos a promover o desenvolvimento da pesquisa científica, foram utilizados livros, revistas, publicações especializadas, teses, dissertações, artigos nacionais e internacionais e trabalhos científicos das mais variadas espécies, sejam eles monografias ou artigos científicos, a fim de consubstanciar a problemática trazida em fundamentos coesos e robustos.

Por fim, restaram levantadas e aproveitadas legislações infraconstitucionais, como o NCPC e a Lei de Mediação, resoluções do CNJ e provimentos, como fontes diretas de pesquisa que foram aplicadas ao estudo verticalizado do problema e, destarte, contribuíram para o desenvolvimento da análise crítica do tema.

## **6 CONCLUSÃO**

Na presente pesquisa, apresentou-se as variáveis que envolvem os desafios da implantação da autocomposição na realidade judicial nacional, perpassando pelas diretrizes que acompanham o âmago dos institutos da conciliação e mediação, trazendo à tona a transmutação do ordenamento jurídico processual voltado para a busca da economia, celeridade e eficiência nas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. O acesso à justiça constituiu o embasamento constitucional dos métodos consensuais, ao passo em que consta elencado na CRFB/88 entre os Direitos Fundamentais do cidadão.

A evolução do processo observado sob a ótica do conflito, historicamente compreendido pela exclusividade do Judiciário em solucioná-lo, deu lugar, hodiernamente, a chamada cultura de paz, disseminada, em especial, pelos novos termos do CPC de 2015, principal vetor de propulsão dos meios alternativos. A identificação dos princípios que envolvem a autocomposição, desde a celeridade, economia e eficácia das decisões até a essência da desburocratização do acesso à justiça, instrumentalizam a essência do Estado Democrático de Direito, enquanto este último traduz-se no incentivo a promoção da pacificação social através da participação popular e da conduta do Estado como incentivador e realizador direto de Políticas Públicas.

O estudo ora desenvolvido, buscou demonstrar aprioristicamente o avançar do Direito em tempos de judiciário descredibilizado e repleto de demandas não resolvidas, contando como caminho o uso dos métodos consensuais, enquanto alternativa para solução de litígios de forma extrajudicial ou judicialmente. A transmutação da busca exclusiva pelo judiciário, enquanto único pacificador social e solucionador de demandas, traz à tona o papel dos institutos mediatórios e conciliatórios como plenamente aptos a atuar em cooperação com o exercício jurisdicional a fim de obter a prolação de decisões em tempo hábil, justas em forma e conteúdo.

Outrossim, cuidou-se em apresentar a relevância da desburocratização do acesso à justiça, através da real implementação dos meios alternativos, como consectário lógico de cumprimento das disposições constitucionais, efetivando o incentivo às práticas consensuais e propiciando a paz social, graças a cooperação existente entre as instituições com atribuições autocompositivas e ainda da possibilidade de realização de fases pré-instrutórias do processo, representadas pela audiência de conciliação e mediação dispostas no NCPC, nos casos onde já há demanda proposta perante o Judiciário.

A instrumentalização do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais fundamentadoras da atividade consensual restou tratada na pesquisa, considerando a imprescindibilidade de aplicação de todos recursos disponíveis na legislação e nas disposições do CNJ, dentre elas, notadamente, as atividades das serventias extrajudiciais como instituições aptas a promover a prática autocompositiva.

Assim, considerando o problema do qual partiu o estudo, tem-se que este restou plenamente apresentado, ao passo em que restou demonstrado que através



da utilização de todos os instrumentos disponibilizados quando da elaboração dos programas de mediação e conciliação e na legislação esparsa, é possível fazer surgir uma instituição acessível, passível de promoção do acesso ao judiciário com celeridade, qualidade e transparência.

Ademais, ante os argumentos explanados no decorrer da pesquisa, tornou-se patente a conclusão de que o uso das serventias extrajudiciais, bem como do trabalho dos notários e dos registradores emergem como uma nova atribuição relacionada à aplicação específica dos meios consensuais, de modo a favorecer a desjudicialização do conflito e, portanto, constituir uma ponte para a promoção da pacificação social.

Conforme dito anteriormente, as serventias extrajudiciais, dada a sua capilaridade, estão presentes na maioria das cidades, inclusive naquelas onde não possuem uma estrutura do Poder Judiciário, desse modo, representam um caminho viável para realização das sessões de conciliação e mediação. Igualmente, há que se considerar o ambiente mais informal do que o de um Fórum de Justiça, bem como a confiança da comunidade nos seus serviços, o que demonstra o seu imenso potencial, apesar dos desafios ainda enfrentados.

O eixo de atuação proposto demonstrou a notoriedade de se ir além do ambiente forense para atingir as metas traçadas pela inserção dos métodos consensuais no ordenamento pátrio, constituindo-se dever do poder público e, especificamente, dos órgãos responsáveis, buscar a real implementação da autocomposição, enquanto diretriz orientadora e parte integrante do Estado Democrático de Direito, proporcionadora de um acesso eficaz à justiça, para além da compreensão que a resume como uma recebedora de demandas, objetivando, com isso, que decisões justas, céleres e econômicas virem regra geral.

Por fim, o estudo aqui realizado não objetiva estacionar as reflexões sobre a problemática que envolve os reflexos da atividade consensual desenvolvida pelas serventias extrajudiciais, buscando, por sua vez, atuar como fonte de informação e colaborando para a efetividade na implementação dos métodos consensuais no dia a dia forense, servindo ainda como ponto de partida para um melhor entendimento dos institutos relativos aos meios alternativos como um todo e da necessidade da aplicação dos seus efeitos na realidade jurídica nacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Elza Maria Miranda. **O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen**. Belo Horizonte: FDUFG, 1984.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. Mediação e conciliação como instrumental de efetividade da razoável duração dos processos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 21, n. 85, p. 193-201, out./dez. 2013

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 67/2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 26 mar. 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>>. Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BUZZI, Marco Aurélio. **Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem-vinda**. Artigo Científico. Arpen Brasil. 2018. Disponível em: <<http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=283>> Acesso em: 12 Out. 2019.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n.º 9.037/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI (1958) apud KIM, Ricardo Pae; BENASSI, Maria C. Kunze dos Santos. O direito fundamental ao 'processo justo' e seu conteúdo jurídico. **Revista de Processo RePro**, v. 43, n. 279, maio 2018.

CHASE, Oscar G. A Excepcionalidade Americana e o Direito Processual Comparado, in REPRO, vol. 110, Ano 28, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, abril – junho / 2003.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CRUZ, Luana P. de Figueiredo; SANTOS, Cláudia Lúcia S. da Silva. A mediação como instrumento de desjudicialização e efetividade na resolução de conflitos. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 4, n. 23, jun./jul., 2018.

Didier Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FGV DIREITO SP. **Relatório ICJ Brasil** (1º Semestre/2017). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19034>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo>>. Acesso em 18 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Novas tendências do direito processual**. Malheiros: São Paulo, 2008.

GUERRA, Willis Santiago Filho. Breves notas sobre os modos de solução dos conflitos. **Revista de Processo**. Vol. 42, p. 271 – 278, Abril – Junho, 1986.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Barueri: Manole, 2016.

MAGANO, Octávio Bueno. Direito e repressão. Arquivos do Ministério da Justiça. **Brasília**, n. 167, v. 39, nov. 1985.

MARINONI, L. G. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, nº 49, p. 11-58, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 103-112, 2003.

NOTARIADO. **A atividade notarial tem tido papel fundamental na desjudicialização**. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/a-atividade-notarial-tem-tido-papel-fundamental-na-desjudicializacao-de-procedimentos-que-antes-dependiam-da-chancela-judicial-afirma-conselheiro-do-cnj>>. Acesso em 20 de nov. 2020.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-mediacao-no-direito-brasileiro-evolucao-atualidades-e-possibilidades-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 17 Set. 2019.

PIOTTO, D. C. O que se esperar de um juiz na Era do Estado Democrático de Direito. **Jus Societas Ji-Paraná – RO – CEULJI/ULBRA** v, 3, n.2 – 2009.

SAMPAIO JÚNIOR, J. H. O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 9, nº 13, p.153-181, jan./dez. 2011.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Érica Barbosa. Profissionalização de conciliadores e mediadores, in: **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia**, n. 23, São Paulo, OAB/SP, 2016.

\_\_\_\_\_. TARTUCE, Fernanda. O novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. **Revista Magister**, Porto Alegre, v. 12, n. 71, mar./abr. 2016.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo. MASSINE, Maiara Cristina Lima. O processo como instrumento do Estado Democrático de Direito. **UNICEUB**. Centro Universitário de Brasília. 2010.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo código de processo civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. In: MALLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mota; GAGLIETTI, Mauro José. (Orgs.) **Justiça mediática e preventiva**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 262.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 51<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

VIANNA, L. W. et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VITALE, C. M. F. L. O empoderamento dos indivíduos na mediação de conflitos como instrumento de efetivação da busca da felicidade. Dissertação. **Mestrado - Programa de pós-graduação em Direito**. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. Org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide. São Paulo: DPJ, 2005.

\_\_\_\_\_. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. (Org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.

\_\_\_\_\_. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In: PELUSO, A. C.; RICHA, M. A. (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida, pela saúde e por sempre ter me guiado ao longo dessa caminhada.

Aos meus pais, Tadeu e Neide, pelo amor, carinho e educação.

Aos meus irmãos, Simone, Alfredo, Jefferson e Jéssica, pela amizade, pelo incentivo e pela atenção dedicada sempre que precisei.

À minha namorada, Ludimila, pelo amor e compreensão, em especial, pelas minhas ausências decorrentes das atividades acadêmicas.

Ao meu orientador, Professor Laplace Guedes, por todos os ensinamentos.

À Universidade Estadual da Paraíba, fundamentalmente, ao Centro de Ciências Jurídicas, ao seu corpo docente, direção, departamentos, coordenações, aos servidores técnico-administrativos e colaboradores, pela oportunidade e auxílio nessa formação.

Aos professores Amilton de França, Aureci Gonzaga, Chico Leite, Ednaldo Agra (*in memoriam*), Fábio Severiano, Jaime Clementino, Milena de Melo e Mônica Cavalcanti, por todo o aprendizado.

À Seu Jadir e Dona Lena, pelo atendimento e cafezinho da cantina.

À Seu Djalma e Marquinhos da Xerox, que sempre estiveram lá quando precisamos.

Aos amigos e companheiros de classe, pelos momentos de amizade e apoio, especialmente, Cléia, Helder, Juliana, Laudjane, Lucas, Luís, Natália, Plínio e Wllame.

Aos amigos, companheiros de viagem no ônibus dos estudantes e de curso, pelos momentos de alegria e apoio, sobretudo, Emanuel, Paulinho, Luã e Manassés.

A todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram ao decorrer dessa jornada.